



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882575 - MG(2025/0080850-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : CARGOSOFT SERVICOS LOGISTICOS LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR038266
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
AMANDA LUISA SANTANA BEGA - PR105188
MARCELA CRISTINA MOREIRA ARAUJO - DF074247
JULIA MACHADO AGUIAR - DF063084
IZABELLA ROMERO DE ALMEIDA - PR064531

AGRAVADO : ADEILSON MAGNO DE ALMEIDA

ADVOGADOS : GILDE FRANCISCO DE ALMEIDA - MG045907
LUCIANO MAGALHÃES DE OLIVEIRA SANT'ANNA - MG061793

INTERES. : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADO : HUMBERTO TAVARES DE MELO - MG066656

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGADA OMISSÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. VIA INADEQUADA. PENSÃO MENSAL PROPORCIONAL À INCAPACIDADE. BASE DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. CULPA CONCORRENTE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS. DECAIMENTO MÍNIMO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de indenização por danos morais e materiais, cumulada com pensão mensal, decorrente de acidente de trânsito. A parte agravante sustenta omissão quanto ao pedido de aplicação da taxa SELIC, questiona a proporcionalidade da pensão fixada em

relação à incapacidade, defende o reconhecimento de culpa concorrente da vítima em razão de suposto hálito etílico e requer a redistribuição dos ônus sucumbenciais em razão do provimento parcial de sua apelação na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo interno é meio processual adequado para sanar omissão em decisão monocrática; (ii) saber se a alteração da base de cálculo da pensão pelo tribunal de origem afastou o critério de proporcionalidade em relação à incapacidade laborativa; (iii) saber se o reconhecimento de culpa concorrente pode ser revisto em recurso especial, diante das premissas fáticas fixadas; e (iv) saber se é possível reavaliar o grau de decaimento das partes para fins de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo interno não é meio adequado para sanar omissão em decisão monocrática, finalidade própria dos embargos de declaração, operando-se a preclusão.

4. A modificação da base de cálculo da pensão, do salário mínimo para a média dos salários de contribuição, não afasta, por si só, o redutor proporcional decorrente da incapacidade parcial fixada nas instâncias ordinárias.

5. Não se exige correspondência exata entre o percentual de incapacidade indicado no laudo pericial e o valor da pensão, cabendo às instâncias ordinárias dimensionar a extensão do prejuízo com base no conjunto probatório.

6. A revisão das premissas fáticas adotadas pelo tribunal de origem, que afastou o nexo causal entre eventual ingestão de álcool pela vítima e o acidente, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ.

7. O provimento parcial do recurso afasta a majoração de honorários recursais e impõe a readequação dos ônus sucumbenciais; contudo, a revisão do grau de decaimento das partes exige revolvimento de matéria fática, igualmente vedado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. O agravo interno não é meio adequado para alegar omissão em decisão monocrática, devendo a matéria ser veiculada por embargos de declaração. 2. A revisão dos critérios de proporcionalidade da pensão mensal demanda

reexame de matéria fática. 3. O reconhecimento de culpa concorrente em acidente de trânsito não pode ser revisto em recurso especial quando depender de reavaliação probatória. 4. A reanálise do grau de sucumbência das partes pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na instância especial.

Dispositivos relevantes: CC, art. 950; CPC, arts. 86 e 1.022.

Jurisprudência: AgInt no AREsp 2.293.166/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 18.11.2024; AgInt nos EDcl no REsp 2.107.741/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 26.08.2024; REsp 1.865.223/SC (Tema 1.059), Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, j. 09.11.2023; Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882575 - MG(2025/0080850-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : CARGOSOFT SERVICOS LOGISTICOS LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR038266
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
AMANDA LUISA SANTANA BEGA - PR105188
MARCELA CRISTINA MOREIRA ARAUJO - DF074247
JULIA MACHADO AGUIAR - DF063084
IZABELLA ROMERO DE ALMEIDA - PR064531

AGRAVADO : ADEILSON MAGNO DE ALMEIDA

ADVOGADOS : GILDE FRANCISCO DE ALMEIDA - MG045907
LUCIANO MAGALHÃES DE OLIVEIRA SANT'ANNA - MG061793

INTERES. : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADO : HUMBERTO TAVARES DE MELO - MG066656

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGADA OMISSÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. VIA INADEQUADA. PENSÃO MENSAL PROPORCIONAL À INCAPACIDADE. BASE DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. CULPA CONCORRENTE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS. DECAIMENTO MÍNIMO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de indenização por danos morais e materiais, cumulada com pensão mensal, decorrente de acidente de trânsito. A parte agravante sustenta omissão quanto ao pedido de aplicação da taxa SELIC, questiona a proporcionalidade da pensão fixada em

relação à incapacidade, defende o reconhecimento de culpa concorrente da vítima em razão de suposto hálito etílico e requer a redistribuição dos ônus sucumbenciais em razão do provimento parcial de sua apelação na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo interno é meio processual adequado para sanar omissão em decisão monocrática; (ii) saber se a alteração da base de cálculo da pensão pelo tribunal de origem afastou o critério de proporcionalidade em relação à incapacidade laborativa; (iii) saber se o reconhecimento de culpa concorrente pode ser revisto em recurso especial, diante das premissas fáticas fixadas; e (iv) saber se é possível reavaliar o grau de decaimento das partes para fins de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo interno não é meio adequado para sanar omissão em decisão monocrática, finalidade própria dos embargos de declaração, operando-se a preclusão.

4. A modificação da base de cálculo da pensão, do salário mínimo para a média dos salários de contribuição, não afasta, por si só, o redutor proporcional decorrente da incapacidade parcial fixada nas instâncias ordinárias.

5. Não se exige correspondência exata entre o percentual de incapacidade indicado no laudo pericial e o valor da pensão, cabendo às instâncias ordinárias dimensionar a extensão do prejuízo com base no conjunto probatório.

6. A revisão das premissas fáticas adotadas pelo tribunal de origem, que afastou o nexo causal entre eventual ingestão de álcool pela vítima e o acidente, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ.

7. O provimento parcial do recurso afasta a majoração de honorários recursais e impõe a readequação dos ônus sucumbenciais; contudo, a revisão do grau de decaimento das partes exige revolvimento de matéria fática, igualmente vedado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. O agravo interno não é meio adequado para alegar omissão em decisão monocrática, devendo a matéria ser veiculada por embargos de declaração. 2. A revisão dos critérios de proporcionalidade da pensão mensal demanda

reexame de matéria fática. 3. O reconhecimento de culpa concorrente em acidente de trânsito não pode ser revisto em recurso especial quando depender de reavaliação probatória. 4. A reanálise do grau de sucumbência das partes pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na instância especial.

Dispositivos relevantes: CC, art. 950; CPC, arts. 86 e 1.022.

Jurisprudência: AgInt no AREsp 2.293.166/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 18.11.2024; AgInt nos EDcl no REsp 2.107.741/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 26.08.2024; REsp 1.865.223/SC (Tema 1.059), Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, j. 09.11.2023; Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por CARGOSOFT SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1373-1382, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 1094-1119, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, CUMULADA COM PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRIMEIRA APELAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CONTEÚDO "CITRA PETITA". SUFICIENTES FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL CONSTATADA EM PERÍCIA TÉCNICA. PENSÃO PROPORCIONAL EM FAVOR DA VÍTIMA. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DO SEGURO DPVAT E DOS CUSTEIROS FEITOS POR PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONJUGAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. ART. 85, §§ 2º E 9º DO CPC. COBERTURA SECURITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES. ADOÇÃO DO ÍNDICE CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDA APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA. POSSIBILIDADE DE DIFERIMENTO PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RAZOÁVEL DURAÇÃO E MÁXIMA EFICÁCIA DOS PROCESSOS. AGRAVO DESPROVIDO. OBRIGAÇÃO DE REGRESSO DA SEGURADORA. ADSTRIÇÃO AOS TERMOS DA APÓLICE. LIMITAÇÃO DA COBERTURA A DANOS MATERIAIS E CORPORAIS. EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS CABÍVEL. DENUNCIADA À LIDE QUE CONTESTA O PEDIDO DO AUTOR. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. ART. 128, I DO CPC. SOLIDARIEDADE QUANTO AOS ÔNUS PROCESSUAIS. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À FINALIDADE REPARATÓRIA. REDUÇÃO DESCABIDA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TERCEIRA APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PENSÕES VENCIDAS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA SOBRE CADA VENCIMENTO. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELA VÍTIMA NA ÉPOCA DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO.

- A falta de menção expressa a determinado argumento da parte interessada não é circunstância que, por si só, torna deficiente a “ratio decidendi”, na medida em que tanto basta que a decisão apresente seus motivos determinantes. Portanto, não há que se falar em nulidade da sentença, por conteúdo “citra petita”, se suficientes seus fundamentos para sustentar a vertente da decisão, especialmente em se considerando que a via de apelação, no caso em apreço, permite o revolvimento de toda a matéria fático-probatória inerente à matéria impugnada, circunstância que permite, inclusive, a análise de todos os fundamentos trazidos pelas partes, mesmo que não examinados na origem (art. 1.013, “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do CPC). Preliminar rejeitada.

- Se verificado, à luz das provas trazidas aos autos, que não houve culpa concorrente ou exclusiva da vítima na ocorrência de acidente automobilístico, não há que se falar em afastamento ou minoração da responsabilidade da empresa proprietária do veículo cujo motorista, seu preposto, foi o culpado.

- Comprovada, por perícia médica realizada em juízo, que houve diminuição da capacidade do autor para o trabalho, é-lhe devido o pensionamento proporcional a tal depreciação, nos termos do artigo 950 do Código Civil.

- A constituição de capital é medida cabível para a garantia do pagamento de pensão em favor da vítima, conforme previsto no artigo 533 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 313 do Superior Tribunal de Justiça.

- É possível que, da indenização por danos materiais, se abatam os valores recebidos pela vítima a título de seguro DPVAT e os ressarcimentos que seu plano de saúde lhe tenha eventualmente feito.

- Em se tratando de responsabilidade civil, a indenização por danos morais deve ter seu valor corrigido monetariamente desde a data de seu arbitramento, e acrescido de juros moratórios desde a data do evento danoso, conforme os enunciados das Súmulas nsº 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

- Se houver, no caso concreto, condenações cumulativas de pensionamento e de reparação por danos morais e materiais, os honorários sucumbenciais devem ser calculados com base na conjugação de todos estes elementos, isto é, com base no valor total da condenação, nos moldes do artigo 85, §§ 2º e 9º do Código de Processo Civil.

- À falta de previsão expressa, é possível que os valores históricos das indenizações securitárias previstas na apólice sejam corrigidos monetariamente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, tendo em vista se tratar, no caso concreto, do parâmetro eleito pela seguradora para corrigir os prêmios restituíveis ao segurado em caso de recusa do seguro proposto.

- Primeira apelação provida em parte.

- Em sendo possível o diferimento da dilação probatória para futura liquidação em cumprimento de sentença, não há que se falar em prejuízo à defesa da parte (art. 282, §1º do CPC) a justificar a anulação da sentença, especialmente em se considerando a complexidade da causa e o extenso tempo de tramitação do processo.

- Agravo retido desprovido.

- Na medida em que o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados (art. 757, “caput” do CC), sua obrigação indenizatória de regresso é limitada aos termos da apólice. Portanto, se a cobertura securitária se limita, no caso em espécie, aos danos materiais e corporais, não é possível que se estenda a obrigação de regresso à seguradora denunciada à lide.

- Se o denunciado contestou o pedido formulado pelo autor, de maneira a formar litisconsórcio, com o denunciante, na ação principal (art. 128, I, do CPC), ambos devem responder, solidariamente, pelos ônus sucumbenciais.

- A indenização por danos morais depende de uma concreta violação a direito da personalidade – como, “v.g.”, direito ao nome, à honra, à imagem, à privacidade e intimidade, ao próprio corpo e à integridade física (arts. 11 a 21 do CC) – verificada, por sua vez, em contundência capaz de causar dor, humilhação, constrangimento ou sofrimento superiores ao tido, contextualmente, por

razoáveis. Sob estas premissas, é cabível esta imposição reparatória em favor do autor que, em função de acidente automobilístico, teve sua integridade física considerável e permanentemente afetada. Da mesma maneira, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na medida em que congruente com as particularidades do caso e com o inerente critério reparatório, não merece decote.

- Segunda apelação provida em parte.

- Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, a fluência dos juros moratórios, no caso do pensionamento mensal, deve ser contada com base em cada vencimento, isto é, mês a mês.

- Não se justifica a imposição do pensionamento com base no salário mínimo se verificado que a vítima possuía renda fixa na ocasião do sinistro, sobre a qual deverá ser calculado, por conseguinte, o valor da pensão.

- Terceira apelação provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1177-1181, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 1211-1230, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 945 e 950 do Código Civil; 8º, 85, 86, 489, § 1º, IV, e 509, I, do Código de Processo Civil; 306 do Código de Trânsito Brasileiro; e à Lei n. 14.905/2024 .

Sustenta, em síntese: a) nulidade do acórdão por deficiência de fundamentação, por não ter enfrentado as teses relativas à necessidade de liquidação da sentença por arbitramento; b) reconhecimento da culpa concorrente da vítima; c) ofensa à proporcionalidade na fixação da pensão mensal; d) necessidade de liquidação da sentença por arbitramento; e) equívoco na distribuição dos ônus sucumbenciais e na ausência de fixação de honorários recursais; e f) aplicação da Lei n. 14.905/2024 para incidência do IPCA e da taxa SELIC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1234-1237, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 1317-1323, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 1327-1330, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1373-1382, e-STJ), o relator conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo interno (fls. 1389-1407, e-STJ), a parte agravante combate a aplicação da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de reavaliação jurídica dos fatos atinentes à culpa concorrente e à proporcionalidade da pensão mensal, bem como aponta omissão na decisão monocrática quanto ao pleito de aplicação da Taxa SELIC(Tema 1.368/STJ), pugnando pela reforma da decisão.

Houve impugnação às fls. 1411-1415, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão monocrática, a qual deve ser mantida, ainda que por fundamentos complementares.

1. De início, a parte agravante dedica capítulo de seu recurso para suscitar omissão na decisão monocrática desta relatoria, sob o argumento de que não houve pronunciamento acerca do pedido de aplicação da Taxa SELIC para a correção dos juros de mora(Tema 1.368/STJ).

Neste ponto, o agravo interno revela-se manifestamente inadequado.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o agravo interno não é a via processual cabível para sanar eventual vício de omissão, obscuridade ou contradição contida em decisão monocrática. Para tal finalidade, o sistema processual prevê a oposição de embargos de declaração, nos estritos termos do art. 1.022 do CPC. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. DEMANDA INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA CONDIÇÃO DE AGENTE FINANCEIRO DO CONTRATO DE EMPREITADA. OMISSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte entende que o agravo interno não é a via adequada para sanar vício de omissão contida em decisão monocrática, sendo os embargos declaratórios o recurso cabível para tal finalidade, nos termos do artigo 1.022 do CPC" (AgInt nos EDcl no REsp 2.107.741/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024). [...]

(AgInt no AREsp n. 2.293.166/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. ALEGAÇÃO DA OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PLANO DE SAÚDE. FÁRMACO À BASE DE CANABIDIOL. MEDICAMENTO. ANVISA. REGISTRO. AUSÊNCIA. IMPORTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL. DISTINGUISHING. DEVER DE COBERTURA. [...]

2. A jurisprudência desta Corte entende que o agravo interno não é a via adequada para sanar vício de omissão contida em decisão monocrática, sendo os embargos declaratórios o recurso cabível para tal finalidade, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Precedentes. [...]

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.107.741/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Diante da inadequação da via eleita, opera-se a preclusão sobre a matéria.

2. No tocante à alegada violação do art. 950 do Código Civil, também não prospera a insurgência.

A agravante sustenta que o Tribunal de origem teria fixado a pensão mensal em valor correspondente à integralidade da remuneração da vítima, embora o laudo pericial apontasse incapacidade laborativa parcial de 40%, de modo que a controvérsia poderia ser resolvida por simples reavaliação jurídica. A tese, contudo, parte de premissa fática que não encontra amparo no acórdão recorrido.

Com efeito, a sentença condenou a ré ao pagamento de pensão mensal no valor de meio salário mínimo, o que evidencia a adoção de redutor proporcional (fl. 913, e-STJ):

III. Pagar ao autor pensão mensal, no valor de meio salário-mínimo vigente, desde a época do acidente até completar 65 anos de idade, devendo os valores vencidos serem corrigidos monetariamente pelos índices da CGJ/MG desde o vencimento de cada prestação e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, a serem apurados por cálculos aritméticos.

Ao julgar a apelação do autor, o Tribunal de Justiça não afastou esse critério de proporcionalidade. Em vez disso, limitou-se a reputar inadequado o salário mínimo como base de incidência da pensão, por estar demonstrado que a vítima percebia renda fixa à época do sinistro, razão pela qual determinou que o pensionamento fosse calculado com base na média dos salários de contribuição declarados ao INSS (fl. 1117, e-STJ):

Quanto à base de cálculo da pensão, vislumbro por incorreta sua imposição sobre o salário mínimo, tendo em vista que o autor possuía renda fixa na ocasião do sinistro. Nesta senda, a jurisprudência desta corte: [...]

Nesta toada, entendo de melhor adequação ao caso que o parâmetro de contagem seja a média de salários de contribuição, declarados ao INSS, conforme a relação acostada aos autos (doc. ordem nº 9 – fls. 29 a 34), o que inclui a gratificação natalina.

Não por acaso, a própria ementa do acórdão recorrido registra ser devida “pensão proporcional em favor da vítima” (fls. 1094-1119, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, CUMULADA COM PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRIMEIRA APELAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CONTEÚDO “CITRA PETITA”. SUFICIENTES FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL CONSTATADA EM PERÍCIA TÉCNICA. **PENSÃO PROPORCIONAL EM FAVOR DA VÍTIMA.** [...]

Há no agravo interno, portanto, nítida confusão entre base de cálculo da pensão e coeficiente de redução decorrente da incapacidade parcial. O acórdão recorrido alterou apenas a primeira variável; não converteu pensionamento proporcional em prestação integral. Nessa medida, a alegação de enriquecimento sem causa, tal como deduzida no recurso especial, não se sustenta.

De outro lado, a circunstância de o laudo haver indicado perda laborativa em torno de 40% não impõe, por si só, correspondência matemática entre esse índice e o valor da pensão. À luz do art. 950 do Código Civil, cabe às instâncias ordinárias dimensionar a extensão da depreciação sofrida pela vítima a partir do conjunto probatório, e não de um único dado isoladamente considerado. No caso, a Corte local, ao manter o pensionamento proporcional e apenas redefinir sua base de cálculo, considerou o quadro global de sequelas permanentes descrito na prova técnica, cuja repercussão funcional não se esgota em um percentual abstrato de incapacidade.

Conforme exhaustivamente delineado pelo acórdão recorrido com base no laudo pericial, a vítima sofreu politraumatismo gravíssimo (fls. 1115-1116, e-STJ):

Volvendo ao caso em apreço, claro se mostra que o autor padece de uma série de sequelas do acidente, conforme anotado no laudo pericial (doc. ordens nsº 59 e 60):

Evoluiu com sequelas definitivas e atualmente apresenta:

Audição - Zumbidos no ouvido direito [...] Diminuição da acuidade à direita.

Equilíbrio - Tonteiras quando gira rapidamente a cabeça; quando está descendo escadas não pode olhar para baixo.

Visão - Perda da acuidade visual à esquerda: percebe apenas vultos e claridade.

Paladar - Consegue perceber apenas os sabores doce e salgado; não percebe o gosto dos diferentes tipos de alimentos.

Olfato - Não consegue distinguir cheiros. [...]

Neurológico - Cefaleia quando faz um esforço mental por tempo prolongado [...]

Por demais evidente se mostra, pois, que a integridade física do requerente foi considerável e permanentemente afetada, ao que inegável se apresenta ofensa a direito da personalidade. Da mesma maneira, verifico que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado na origem, além de congruente com as particularidades do caso e com o inerente critério reparatório, é adequado, observados os predicados da segurança jurídica e da isonomia, aos precedentes deste colegiado.

Assim, tenho que não há veemente excesso ou incompatibilidade que justifique o pretense afastamento ou redução da indenização por danos morais.

Desse modo, acolher a pretensão recursal para afirmar que a pensão deveria corresponder exatamente ao percentual apontado no laudo demandaria nova incursão na moldura fático-probatória delineada pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto à extensão do dano, à repercussão das sequelas e aos critérios empregados para o arbitramento do pensionamento. Incide, assim, o óbice da Súmula 7/STJ .

Também não procede a alegação de tratamento incoerente em relação ao recurso interposto pela seguradora litisconsorte. Embora os apelos não sejam idênticos, há coincidência parcial quanto à controvérsia relativa ao pensionamento previsto no art. 950 do Código Civil e, justamente nesse ponto, as decisões monocráticas revelam orientação convergente.

No julgamento do recurso da seguradora, consignou-se que a recorrente partia de premissa equivocada ao sustentar que a pensão teria sido fixada sobre a integralidade da remuneração da vítima, pois o acórdão recorrido apenas substituíra a base de cálculo do pensionamento, sem afastar a proporção já definida na origem. Assentou-se, ademais, que a pretensão de fazer prevalecer rigidamente o percentual de 40% indicado no laudo pericial demandaria reexame de provas. Na decisão proferida no recurso da ora agravante, embora com fundamentação mais concisa, adotou-se a mesma razão de decidir, isto é, reconheceu-se que a Corte local fixou pensão proporcional à depreciação sofrida, com parâmetros extraídos do conjunto

fático-probatório, sendo inviável, na via especial, rediscutir o exato grau de incapacidade ou a proporcionalidade do pensionamento, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quanto à tese de culpa concorrente, a agravante argumenta que a mera constatação de hálito etílico no prontuário médico do autor é fato incontroverso suficiente para, mediante reavaliação jurídica, impor a redução da indenização.

Não lhe assiste razão.

A responsabilidade civil, inclusive a concorrente, demanda a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. A esse respeito, o Tribunal de origem assentou a dinâmica do acidente com base na prova testemunhal, consignando que o preposto da ré realizava ultrapassagens perigosas e invadiu a contramão de direção, colidindo frontalmente com o veículo do autor, que trafegava corretamente em sua via (fl. 1104-1106, e-STJ):

No que diz respeito à tese de exclusão do nexo de causalidade por culpa exclusiva da vítima – ou, subsidiariamente, pela redução equitativa das indenizações, por culpa concorrente (art. 945 do CC) –, tenho por pertinente a análise da dinâmica do acidente. Com efeito, considerada a informação de que o veículo identificado por “V1” estava a ser conduzido pelo autor, ao passo que o automóvel “V2”, dirigido por Jodival Trabach Silva, pertencia ao corréu CARGOSOFT SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA., extraído do boletim de ocorrência acostado aos autos: [...]

Diante dessas narrativas, claro se mostra que o caminhão pertencente a CARGOSOFT SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. estava a ser conduzido de forma imprudente, na medida em que seu condutor realizou ultrapassagens excessivamente perigosas, em via não duplicada, sinuosa e de trânsito intenso. A bem disto, é incontroverso que os veículos colidiram de frente, ao passo que foram uníssonas as testemunhas ao afirmar que o autor deslocava-se pelo lado direito – e correto, portanto – da rodovia.

É possível concluir, por conseguinte, que o caminhão dirigido por Jodival Trabach Silva “invadiu” a contramão, em que pese a inexistência de circunstâncias que assim determinassem. Cumpre salientar, nesta esteira, que as condições climáticas e de visibilidade da via eram favoráveis, ao mesmo tempo em que não havia obstruções na pista, consoante o excerto testemunhal supratranscrito.

Sobre a embriaguez, a Corte local concluiu (fl. 1106, e-STJ):

Noutro giro, não ignora este relator que o requerente, na ocasião do acidente, apresentava “hálito etílico”, conforme relatório médico (doc. ordem nº 8 – fl. 25). Trata-se, entretanto, de informação isolada, haja vista que não consta dos autos nenhum elemento que indique, propriamente, a existência de nexo causal entre uma hipotética embriaguez do autor e a concretização, em qualquer medida, do evento danoso. Portanto, concluo que não prosperam as teses quanto à culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Desconstituir essa premissa para acolher a irresignação recursal e afirmar que a condição da vítima contribuiu causalmente para uma colisão frontal provocada por quem invadiu a contramão demandaria evidente reexame fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Não se trata de dar nova qualificação jurídica a fatos incontroversos, mas de revolver as provas para tentar estabelecer um nexo etiológico expressamente rechaçado pela instância ordinária.

4. Por fim, no tocante à pretensão de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o agravo interno igualmente não comporta acolhimento.

A parte agravante sustenta que o provimento parcial de seu recurso de apelação pela Corte de origem importaria, obrigatoriamente, a readequação e o rateio da sucumbência, na forma do art. 86 do CPC.

Não lhe assiste razão.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da ré para acolher parcelas acessórias da defesa, consistentes na autorização de eventuais deduções na fase de liquidação e na fixação do IPCA para correção do limite da apólice. O provimento parcial do recurso no Tribunal *a quo* é circunstância que, por si só, impede a condenação ao pagamento de honorários recursais, conforme diretriz firmada por esta Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo 1.059:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem.

2. Fincada a premissa, não faz diferença alguma, para fins de aplicação da regra legal de majoração dos honorários em grau recursal, se o recurso foi declarado incognoscível ou integralmente desprovido: ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma delas possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, em nada beneficiou o recorrente.

3. Sob o mesmo raciocínio, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em situação concreta na qual o recurso tenha sido proveitoso à parte que dele se valeu. A alteração do resultado do julgamento, ainda que mínima, é decorrência direta da interposição do recurso, configurando evidente contrassenso punir o recorrente pelo êxito obtido com o recurso - ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação.

4. Jurisprudência da Corte Especial e das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido da incidência do art. 85, § 11, do CPC apenas nos casos de não conhecimento ou total desprovimento do recurso. Precedentes citados: AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.

5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85,

§ 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."

6. Solução do caso concreto: acórdão recorrido que nega provimento ao recurso de apelação do INSS, diferindo-se, de ofício, a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária para a fase de execução do julgado, bem como majorando a verba honorária em desfavor da autarquia em grau recursal. Não tendo havido alteração do resultado do julgamento que tenha sido decorrência direta e exclusiva do recurso de apelação interposto, reconhece-se que o tribunal de origem conferiu interpretação ao art. 85, § 11, do CPC em conformidade com aquela preconizada pelo STJ, impondo-se a manutenção do julgamento.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.865.223/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023.)

Contudo, afastar a majoração recursal não significa imposição automática de sucumbência recíproca. Ao manter inalterada a condenação da recorrente a arcar integralmente com as custas e a verba honorária estipulada em primeiro grau, o Tribunal de origem concluiu, ao menos tacitamente, que o autor decaiu de parte mínima do pedido, fazendo incidir a regra do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse panorama, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão do grau de decaimento de cada litigante, com o objetivo de aferir a proporção da vitória e da derrota para reconhecer a sucumbência recíproca ou o decaimento mínimo, exige a incursão no acervo fático-probatório da demanda. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem.

2. Fincada a premissa, não faz diferença alguma, para fins de aplicação da regra legal de majoração dos honorários em grau recursal, se o recurso foi declarado incognoscível ou integralmente desprovido: ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma delas possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, em nada beneficiou o recorrente.

3. Sob o mesmo raciocínio, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em situação concreta na qual o recurso tenha sido proveitoso à parte que dele se valeu. A alteração do resultado do julgamento, ainda que mínima, é decorrência direta da interposição do recurso, configurando evidente contrassenso punir o recorrente

pelo êxito obtido com o recurso - ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação.

4. Jurisprudência da Corte Especial e das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido da incidência do art. 85, § 11, do CPC apenas nos casos de não conhecimento ou total desprovimento do recurso. Precedentes citados: AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.

5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgado paradigmático: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."

6. Solução do caso concreto: acórdão recorrido que nega provimento ao recurso de apelação do INSS, diferindo-se, de ofício, a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária para a fase de execução do julgado, bem como majorando a verba honorária em desfavor da autarquia em grau recursal. Não tendo havido alteração do resultado do julgamento que tenha sido decorrência direta e exclusiva do recurso de apelação interposto, reconhece-se que o tribunal de origem conferiu interpretação ao art. 85, § 11, do CPC em conformidade com aquela preconizada pelo STJ, impondo-se a manutenção do julgamento.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.865.223/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023.)

Assim, a lógica processual é clara: o resultado do recurso define a consequência quanto aos encargos sucumbenciais. Quando houver provimento do recurso, ainda que parcial, fica afastada a aplicação do art. 85, § 11, mas se impõe a readequação dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 86 do CPC.

No caso, o Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso de apelação da CARGOSOFT. Tal resultado, por si só, afastou a possibilidade de majoração dos honorários. E ao reavaliar os limites da sucumbência, a Corte *a quo* concluiu implicitamente pela sucumbência mínima do autor, mantendo a condenação integral da recorrente aos ônus. Aferir o acerto dessa conclusão sobre o grau de decaimento de cada litigante exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ. Assim entende este Tribunal Superior:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. INICIATIVA DO COMPRADOR. RETENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. [...]

3. Ademais, "a discussão a respeito do percentual em que cada litigante foi vencido ou vencedor ou da existência ou inexistência de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos

termos da Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 1.968.888/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023) . [...]

(AgInt no AREsp n. 2.457.522/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOA-FÉ. SUPRESSIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA EX RE. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SÚMULA N.º 568 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]

4. A discussão a respeito do percentual em que cada litigante foi vencido ou vencedor ou da existência ou inexistência de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.420.984/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

5. No que se refere ao pedido formulado pelo agravado em sua impugnação, indefiro o pleito de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

A aplicação da referida penalidade não é automática, exigindo que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, caracterizando conduta abusiva da parte, o que não se vislumbra na hipótese vertente, em que o recurso consubstancia mero exercício do direito de defesa.

6. Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.882.575 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0080850-7

Número de Origem:

09420485920088130024 10000232620898008 9420485920088130024

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADO : HUMBERTO TAVARES DE MELO - MG066656

AGRAVANTE : CARGOSOFT SERVICOS LOGISTICOS LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR038266

MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918

EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242

AMANDA LUISA SANTANA BEGA - PR105188

MARCELA CRISTINA MOREIRA ARAUJO - DF074247

JULIA MACHADO AGUIAR - DF063084

IZABELLA ROMERO DE ALMEIDA - PR064531

AGRAVADO : ADEILSON MAGNO DE ALMEIDA

ADVOGADOS : GILDE FRANCISCO DE ALMEIDA - MG045907

LUCIANO MAGALHÃES DE OLIVEIRA SANT'ANNA - MG061793

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARGOSOFT SERVICOS LOGISTICOS LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR038266

MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918

EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242

AMANDA LUISA SANTANA BEGA - PR105188

MARCELA CRISTINA MOREIRA ARAUJO - DF074247

JULIA MACHADO AGUIAR - DF063084

IZABELLA ROMERO DE ALMEIDA - PR064531

AGRAVADO : ADEILSON MAGNO DE ALMEIDA

ADVOGADOS : GILDE FRANCISCO DE ALMEIDA - MG045907

LUCIANO MAGALHÃES DE OLIVEIRA SANT'ANNA - MG061793

INTERES. : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADO : HUMBERTO TAVARES DE MELO - MG066656

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026